



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

LEI Nº. 330 DE 23 DE AGOSTO DE 2010.



EMENTA: ALTERA O ART. 127 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 21/12/06 QUE REGULAMENTA AS CONCESSÃO DE LICENÇA PREMIO DOR ASSIDUIDADE (LICENÇA ESPECIAL), AOS SERVIDORES DO QUADRO DO MAGISTERIO DO MUNICIPIO DE CAMPINA DO SIMAO ESTADO DO PARANÁ, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Campina do Simão, Estado do Paraná, no uso e gozo de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Da Licença Especial por assiduidade

Art. 1º - Ao funcionário estável que, durante o período de cinco anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial a título de assiduidade de três meses, a cada cinco anos de ininterrupto exercício, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

Parágrafo único - Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.

Art. 2º - Para os fins previstos no art. 1º, não são considerados como afastamento do exercício:

- I - Férias e trânsito;
- II - Casamento, até oito dias;
- III - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até três dias;
- IV - convocação para o serviço militar;
- V - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de quatro meses por quinquênio;
- VII - licença para o trato de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um quinquênio;
- VIII - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

- IX - licença à funcionária gestante;
X - licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por quinquênio;
XI - moléstia devidamente comprovada até três dias por mês;
XII - missão ou estudo no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo
Chefe do Poder Executivo;
XIII - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão.
XIV - Faltas não justificadas, até o número de cinco no quinquênio.
Parágrafo único - Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

Art. 3º - Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o funcionário e seu substituto legal. Neste caso, tem preferência para o gozo da licença quem requerer em primeiro lugar, ou quando requerido ao mesmo tempo, aquele que tenha mais tempo de serviço.

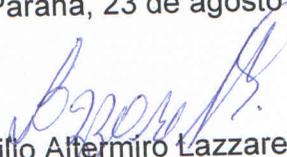
Parágrafo único - Na mesma repartição não poderão gozar licença especial, simultaneamente, funcionários em número superior à décima parte do total do respectivo quadro de lotação; quando o número de funcionários for inferior a dez, somente um deles poderá entrar no gozo da licença. Em ambos os casos, a preferência será estabelecida na forma prevista neste artigo.

Art. 4º - O servidor deverá **preencher formulário** específico a ser entregue na **Divisão de Protocolo**, para abertura de processo e encaminhamento para manifestação da chefia respectiva.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Campina do Simão, Estado do Paraná, 23 de agosto de 2010.


Emilio Altermiro Lazzaretti
Prefeito Municipal